

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E  
QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**, organização social, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede Rua Cristóvão Colombo, n. 82, Centro, em Colina/SP – CEP: 14.770-000, neste ato representada na forma de seus Estatuto Social, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da Publicidade, da Isonomia e da Competitividade, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao **EDITAL Nº 012/2024**, Processo 2024-VJF9HL, lançado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**, o que se faz com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I. DO MÉRITO**

**a) DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DAS ORGANIZAÇÕES INTERESSADAS**

De acordo com o edital, item 1.1, dispõe que o chamamento público se destina à seleção de entidade “**qualificada como Organização Social (OS)**”

para a celebração de contrato de gestão. Em seguida, o edital admite, no mesmo item, que poderão participar entidades que "venham a se qualificar". Observa-se, assim, uma evidente contradição: ao mesmo tempo que o chamamento restringe a participação de entidades já qualificadas, ele admite a qualificação posterior, *in verbis*:

*O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, já qualificadas ou que venham a se qualificar na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 993/2021, como Organização Social (OS), interessada na celebração de Contrato de Gestão.*

Tal restrição imposta às entidades interessadas que ainda não estão qualificadas como OS pode ser considerada uma violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, conforme assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

A exigência de qualificação prévia elimina a possibilidade de que outras entidades igualmente capacitadas participem do certame, comprometendo a igualdade de condições para a participação no chamamento público.

Com vistas à observância dos princípios constitucionais da ampla competitividade e isonomia, requer-se que o edital seja retificado para incluir, expressamente, a possibilidade de que as entidades participantes possam se qualificar durante o processo seletivo, garantindo condições igualitárias para todas as organizações interessadas, conforme assegurado pela Lei nº 14.133/2021.

**b) DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DO GRAU DE ENVIDAMENTO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Conforme previsto no item 4.1 do edital, os requisitos de qualificação econômico-financeira exigem a apresentação do balanço patrimonial e índices de liquidez e solvência, mas **omitem** qualquer referência ao grau de endividamento da entidade proponente, elemento essencial para aferir sua capacidade financeira e segurança na execução do contrato.

Extrai-se do edital:

E

S

O

D

*A comprovação de boa situação financeira da entidade Requerente se dará, mediante análise do balanço patrimonial devidamente assinado pelo responsável técnico e gestor responsável, através de cálculo do Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC.*

**A ausência de exigência de comprovação do grau de endividamento expõe a Administração Pública ao risco de contratar com entidades endividadas**, comprometendo a segurança e a regularidade da prestação dos serviços.

A experiência recente demonstra que entidades com alto grau de endividamento têm recorrido a contratações públicas para se reestruturarem financeiramente, captando vultosos recursos sem a devida contrapartida na prestação dos serviços, conforme noticiado em veículos de comunicação.

Vejamos:

Distrito Federal

## Médicos sem salários: empresa diz ter tomado calote de prefeitura e OS

Empresa alega que sofreu calote de R\$ 3 milhões e pede apoio do poder pública para poder equilibrar as contas

Jade Abreu

09/01/2024 19:01, atualizado 12/01/2024 15:21

Compartilhar notícia



Reprodução/ Google Street



Na Mira

Ameaça de bomba no aeroporto de Goiânia muda local do check-in

Celebridades

Cantor Jão se derrete por fã de 95 anos: "Você é tudo para mim"

Mundo

Vídeo. Turbulência severa assusta passageiros e faz avião retornar

Igor Gadelha

Chef queridinha dos artistas vai cozinhar para presidentes no G20

Vida & Estilo

Receita caseira para reduzir manchas na pele: aprenda em quatro passos

Siga nossas redes



Links patrocinados por Taboola

g1

VALE DO PARAÍBA E REGIÃO

VAN GUAR DA

## Em oitivas, organizações sociais admitem situações difíceis nas UPAs em Taubaté; dívida na saúde chega a R\$ 33,7 milhões

Representantes citam atraso de pagamento de fornecedores e racionamento de medicamentos.

Por g1 Vale do Paraíba e Região

13/09/2023 16h56 - Atualizado há um ano

A inclusão do grau de endividamento como critério de qualificação econômico-financeira em editais de licitação é uma prática válida e possível, desde

que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legalidade da exigência de índices contábeis para avaliar a capacidade financeira dos licitantes, incluindo o grau de endividamento. Conforme o Acórdão nº 170/2007 do Plenário, é vedada a exigência de índices não usualmente adotados para a correta avaliação da capacidade financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diante do exposto, **requer-se a inclusão no edital de exigência objetiva para a comprovação do grau de endividamento das entidades participantes**, mediante a apresentação de indicadores financeiros consistentes e atualizados, que reflitam a real capacidade de solvência da organização.

Tal medida é essencial para garantir que o certame seja conduzido com os devidos critérios de segurança e responsabilidade, evitando a contratação de entidades que, por apresentarem alto risco financeiro, possam comprometer a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços.

Ademais, esta solicitação encontra respaldo nas boas práticas recomendadas pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no sentido de promover uma gestão pública eficiente e isenta de riscos desnecessários.

#### **c) DA NECESSIDADE DE MAIOR ADIANTAMENTO PARA VIABILIDADE DA EXECUÇÃO INICIAL**

O edital, em seu item 1.5.1.11., prevê que o *Cronograma de desembolso*, Adiantamento até 5% da 1ª parcela, o que é manifestamente insuficiente para

cobrir os custos iniciais de instalação e operacionalização necessários para a prestação dos serviços de saúde nas unidades prisionais do Estado.

A antecipação de apenas 5% compromete a capacidade de investimento da organização contratada, especialmente considerando a necessidade de contratações, aquisições de equipamentos, treinamentos e adaptações, o que demanda significativo aporte de recursos no início do contrato.

Em atenção ao princípio da economicidade e à necessidade de assegurar a execução eficiente do contrato, **é imperativo que o edital preveja um adiantamento financeiro mais significativo, correspondente a, no mínimo, 30% do valor da primeira parcela contratual.**

Essa medida é indispensável para viabilizar a implementação das ações iniciais, permitindo à entidade contratada dispor de recursos suficientes para estruturar os serviços, realizar contratações, adquirir equipamentos e efetuar treinamentos, assegurando a prestação de serviços com qualidade desde o início.

Ademais, observa-se que, em contratos dessa natureza, é prática recorrente a antecipação de uma ou até duas parcelas integrais como forma de garantir a viabilidade operacional das organizações contratadas no período inicial de execução. Tal procedimento tem por objetivo evitar atrasos e assegurar o cumprimento das metas contratuais desde os primeiros momentos da relação pactuada.

Diante disso, requer-se a revisão do percentual atualmente previsto no edital para o adiantamento financeiro, de modo a que seja estabelecido um adiantamento de, no mínimo, 30% do valor de uma parcela inicial. A alteração proporcionará à entidade vencedora condições financeiras adequadas para atender às demandas iniciais do contrato, garantindo a entrega de serviços de

qualidade e promovendo a execução eficiente das obrigações pactuadas, em consonância com as boas práticas administrativas.

## II. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, a impugnante requer a esta Ilustríssima Comissão de Seleção e Qualificação que conheça e dê provimento à presente impugnação, procedendo às devidas retificações no edital de forma a:

- i. garantir que as organizações interessadas possam se qualificar durante o processo seletivo, ampliando a competitividade e respeitando o princípio da isonomia.
- ii. inserir a exigência de comprovação do grau de endividamento das proponentes, mitigando os riscos de inadimplência e assegurando a capacidade financeira das contratadas;
- iii. adequar o percentual de adiantamento financeiro para um mínimo de 30% de uma parcela contratual, de modo a permitir que a entidade vencedora possa arcar com os custos iniciais necessários à adequada prestação dos serviços.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de novembro de 2024.

VITOR HENRIQUE  
MACHADO  
GOMES:36859520809

Assinado de forma digital por  
VITOR HENRIQUE MACHADO  
GOMES:36859520809  
Dados: 2024.11.25 16:44:43 -03'00'

**VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**

Diretor Presidente

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PREPARATÓRIOS  
E NECESSÁRIOS À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO Nº 2023-Q2B1X

CHAMAMENTO PÚBLICO para contratação de organização social, visando a prestação de serviços de atenção básica de saúde nas unidades prisionais do estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 012/2024

IMPUGNANTE: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA

**Ao Exmo Secretário de Estado da Justiça,**

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe, interposto pelo INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, organização social, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede Rua Cristóvão Colombo, n. 82, Centro, em Colina/SP – CEP: 14.770-000.

Solicita a impugnante, em síntese, que o edital seja retificado de forma a:

- i. garantir que as organizações interessadas possam se qualificar durante o processo seletivo, ampliando a competitividade e respeitando o princípio da isonomia.
- ii. inserir a exigência de comprovação do grau de endividamento das proponentes, mitigando os riscos de inadimplência e assegurando a capacidade financeira das contratadas;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PREPARATÓRIOS  
E NECESSÁRIOS À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

- iii. adequar o percentual de adiantamento financeiro para um mínimo de 30% de uma parcela contratual, de modo a permitir que a entidade vencedora possa arcar com os custos iniciais necessários à adequada prestação dos serviços, visando o chamamento público para contratação de organização social na área de saúde no estado do Espírito Santo, sem fins lucrativos. O objetivo é que essa entidade realize a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na atenção primária prisional.

### **Preliminarmente:**

#### **I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta **tempestividade**, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

À vista disso, cabe salientar que prevê o mencionado edital nº 012/2024, nos itens 10.2 e 10.2.1 que:

“[...]”

*10.2. A impugnação ao Edital por qualquer Organização Social deverá ser feita até 5 (cinco) dias úteis antes do último dia da entrega dos Envelopes I, II e III, aos cuidados da COMISSÃO DE SELEÇÃO E QUALIFICAÇÃO, via E-DOCS, endereçado a “COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PRISIONAL.”*

*10.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital qualquer Organização Social que não o fizer no prazo estabelecido no item anterior.*

“[...]” (grifos nossos)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PREPARATÓRIOS  
E NECESSÁRIOS À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Ademais, também consta do edital que:

[...]

3. **DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS, FORMA, LOCAL E PRAZO:**

3.1. Até o 30º (trigésimo) dia contado a partir da publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado, os interessados deverão entregar, a Comissão de Seleção e Qualificação da Secretaria de Estado da Justiça SEJUS (...) (grifos nossos)

12. **CRONOGRAMA:**

[...]

Entrega dos Envelopes I, II e III (ITEM 3.1)	Até o 30º dia corrido a contar da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado
---	---

Ressaltamos que a publicação do edital nº 012/2024, conforme demonstrado a seguir, se deu no dia 30 de outubro de 2024 e, portanto, a entrega dos envelopes deverá ocorrer **até o dia 28 de novembro de 2024**, qual seja, o 30º (trigésimo) dia após a citada publicação no DIO.

EXECUTIVO		DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO	
Vitória (ES), quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.		19	
<b>Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS -</b>			
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS</b> <b>Edital nº 012/2024 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE.</b> O Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, doravante denominada SEJUS, instituída pela Lei Complementar nº 162, de 19/07/1999, torna público que realizará <b>Edital de Convocação Pública</b> , para seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social - OS interessada na celebração de Contrato de Gestão, pelo prazo de seis anos. Informações, normas do edital e seus anexos serão disponibilizados na íntegra no link: <a href="https://sejus.es.gov.br/editais">https://sejus.es.gov.br/editais</a> . <b>RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI</b> Secretário de Estado da Justiça/Sejus. <b>Protocolo 1425014</b>			
<b>CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INSPECTOR PENITENCIÁRIO</b>			
<b>EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023, SEJUS/ES DE 20 DE JULHO DE 2023</b>			
<b>TERMO DE RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA PARA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL</b>			
1462851	MATHEUS DE SOUZA CABRERA	157,00	Ampla Concorrência
1522576	PEDRO OLIVEIRA DA SILVA	157,00	Ampla Concorrência
1462507	JHONATAN DIOMARCIO GONCALVES REIS	157,00	Ampla Concorrência
1489841	CHRISTIANE DE ALCANTARA FURTADO	157,00	Ampla Concorrência
1458813	BRUNO MIAN CARLOS LIMA	157,00	Ampla Concorrência
1468134	LUIS FELIPE GOMES BARBOSA	157,00	Ampla Concorrência
1488506	XIMENES SALUCCI CARDOSO	157,00	Ampla Concorrência
1489938	KATRYNI BRUNETI DOS SANTOS	157,00	Ampla Concorrência
1499437	DOUGLAS DA COSTA BRANDÃO	157,00	Ampla Concorrência
1503127	KÉLVIN FURTUNATO INGUEL	157,00	Ampla Concorrência
1520964	JHENNIFER DA SILVA CHAVES VASCONCELLOS	157,00	Ampla Concorrência
1465377	JOICE STEIN	157,00	Ampla Concorrência
1457229	ALINE ALVES VIEIRA	157,00	Ampla Concorrência
1457856	JOSIELLE DOS SANTOS GREGIO	157,00	Ampla Concorrência
1466181	GLAUBER COUTO CASTRO DE SIQUEIRA	157,00	Ampla Concorrência



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PREPARATÓRIOS  
E NECESSÁRIOS À SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Dessa forma, os pedidos de impugnação deveriam ter sido apresentados até o dia 20 de novembro de 2024, no entanto, **a impugnação em voga foi recebida na data de 28 de novembro de 2024, às 08:30:27** e, além disso, foi enviada para a caixa e-Docs da SEJUS e não da Comissão de Seleção.

Pelo exposto, portanto, esta Comissão decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO ao edital nº 012/2024, por sua INTEMPESTIVIDADE.**

Salvo melhor juízo, é como decidimos.

Janaina Arenas Cavadas de Sousa Mendes  
Coordenadora da Comissão

Adriana Rezende da Silva  
Membro da Comissão

Luana Lilian Jacinto Laquini Barbosa  
Membro da Comissão

Paulene Alves dos Santos  
Membro da Comissão

Erika do Nascimento Bianchi  
Membro da Comissão

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JANAINA ARENAS CAVADAS DE SOUSA MENDES**

GERENTE QCE-03  
GSSP - SEJUS - GOVES  
assinado em 28/11/2024 16:10:43 -03:00

**ADRIANA REZENDE DA SILVA**

CHEFE NUCLEO QCE-04  
GSSP - SEJUS - GOVES  
assinado em 28/11/2024 16:19:52 -03:00

**ERIKA DO NASCIMENTO BIANCHI**

CHEFE NUCLEO QCE-04  
GSSP - SEJUS - GOVES  
assinado em 28/11/2024 16:11:54 -03:00

**LUANA LILIAN JACINTO LAQUINI BARBOSA**

CHEFE NUCLEO QCE-04  
GSSP - SEJUS - GOVES  
assinado em 28/11/2024 16:13:44 -03:00

**PAULENE ALVES DOS SANTOS**

CHEFE NUCLEO QCE-04  
GSSP - SEJUS - GOVES  
assinado em 28/11/2024 16:19:54 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 28/11/2024 16:19:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por JANAINA ARENAS CAVADAS DE SOUSA MENDES (GERENTE QCE-03 - GSSP - SEJUS - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-KHR8B9>